

Purificação Nunes

De: Fernando Carmo <fernando.carmo@c-directivo.cdo.pt>
Enviado: sexta-feira, 27 de Março de 2015 22:36
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Cc: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Assunto: Purificação Nunes; Júlia Cabral
CSST
RE: Pedido de contributo escrito no âmbito da Proposta de Lei n.º 266/XII (GOV) -
Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de
profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais
N.º Único 520-141
Entrada/Saida n.º 291 Data 30/3/15

“Exmos Senhores Membros da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho;

Assunto: Proposta de Lei n.º 266/XII/4.º - Relativa ao Regime Jurídico da Constituição e funcionamento das sociedades profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Na qualidade de Presidente da Câmara dos Despachantes Oficiais – Associação Pública Profissional instituída em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 34514, de 20 de Abril de 1945 – e no seguimento do convite que nos foi endereçado para apresentarmos os nossos contributos relativamente à proposta de Lei n.º 266/XII (GOV), vimos, pelo presente e muito respeitosamente, expor o seguinte:

Após ter a Câmara dos Despachantes tido conhecimento da aprovação, pela Assembleia da República (na generalidade), do aludido regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais e que o mesmo diploma havia baixado a essa Comissão para análise individualizada dos artigos para posterior aprovação final em Assembleia da República, expressou, via email, a sua opinião sobre o mesmo.

Não obstante, e até porque entretanto houve desenvolvimentos respeitantes a legislação conexas com o presente diploma (referimo-nos à aprovação, em Conselho de Ministros, dos diplomas respeitantes às Associações Públicas Profissionais, nomeadamente o da Câmara dos Despachantes Oficiais, a qual irá passar a Ordem), aproveitamos o convite para reiterar as seguintes observações:

- 1) Embora o diploma em causa mereça, de uma forma generalizada a nossa concordância, enquanto representantes de uma classe profissional – o Despachante Oficial (cuja figura celebrou recentemente os seus 150 anos de existência – Decreto n.º 7, de 7 de Dezembro de 1864), não podemos deixar de chamar a V. atenção, em particular, para um tema extremamente sensível e que se julga transversal senão para todas as classes de profissionais cujo exercício da profissão esteja sujeito a uma associação pública profissional para uma boa parte delas. Estamos a reportar-nos à circunstância de o Regime Jurídico apresentado prever que as Sociedades Profissionais terão obrigatoriamente de ser constituídas por dois sócios profissionais (cfr. n.º 1 do artigo 8.º da aludida proposta).

- 2) Ora, salvo o devidos respeito, considera a Câmara dos Despachantes que tal disposição deve ser revista por forma a não proibir a constituição de sociedades profissionais apenas com um só sócio profissional, pois tal, além de contrariar uma parte significativa da prática existente no nosso país – dado que hoje um elevado número de sociedades profissionais da classe que esta Associação representa (mas não só) são hoje efetivamente constituídas por um só sócio profissional (sejam elas sociedades unipessoais ou não). Realidade esta que, repita-se, não é sequer uma particularidade da classe dos Despachantes Oficiais.
- 3) Além do mais, e com todo o respeito, julga a Câmara dos Despachantes que a limitação constante do aludido artigo 8.º da proposta ainda em discussão, parece-nos, inclusive, que vem contrariar a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, o qual veio estabelecer o Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais. Já para não falar da violação do princípio da liberdade de estabelecimento que tal imposição nos parece acarretar.
- 4) Com efeito, ao consagrar no seu n.º 2 do artigo 27º que *“As Sociedades profissionais constituídas em Portugal podem ser civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais”* evidencia, claramente, que pretende permitir o exercício da profissão através de sociedades com um único sócio, ou seja, através de sociedades unipessoais, as quais, tratando-se de atividades respeitantes a classes de profissionais sujeitas ao controlo de uma Associação Profissional, nestes casos o sócio terá, obrigatoriamente, de ser um sócio profissional.
- 5) Em termos concretos, face à realidade da classe – na qual muitas das sociedades profissionais existentes são efetivamente sociedades unipessoais –, tal limitação faz antever enormes dificuldades e acarretará, por certo, a liquidação de muitas destas sociedades, com todas as consequências inerentes.
- 6) Aliás, convém também não esquecer que a razão de ser destas sociedades com um único sócio não profissional foi, precisamente, a de se promover a iniciativa individual (o “emprego próprio”) e facilitar a estas iniciativas e dinâmica empresarial, máxime em Classes Profissionais cuja prática é justamente a do exercício individualizado mas em forma societária.
- 7) Acresce que, a obrigatoriedade de participação de, pelo menos, dois sócios profissionais, inviabilizará ainda a existência de um número elevado de sociedades por quotas já estabelecidas mas com a participação de um único sócio profissional.
- 8) Por fim, como *supra* se mencionou, mantendo a coerência quer com a Lei n.º 2/2013 quer com a prática de várias Classes de Profissionais sujeitas a Associações Públicas Profissionais, é preciso ter presente que vários dos diplomas respeitantes aos Estatutos das Associações Públicas Profissionais – já aprovados em Conselho de Ministros – preveem, expressamente, a possibilidade do exercício da

atividade ser realizado através de sociedades com um único sócio, limitando, nesse caso, por razões óbvias, a que esse sócio seja um profissional da classe em causa.

Atento o exposto, e porque não se vislumbra qualquer sentido para tal limitação – além de, como se referiu, nos parecer contraditória ao estatuído quer com o constante na aludida Lei n.º 2/2013, relativo às Sociedades Profissionais, quer com o espírito subjacente à mesma, quer ainda com os vários diplomas respeitantes aos Estatutos das Associações Públicas Profissionais, solicita Câmara dos Despachantes Oficiais que o diploma ora em análise deve, em concordância, com os citados normativos, que a presente proposta de Lei n.º 266/XII deve rever o disposto no mencionado artigo 8.º de forma a não impedir a possibilidade das sociedades de profissionais poderem ser constituídas por um só sócio profissional.

Conforme anteriormente já havíamos informado, estamos naturalmente ao dispor dessa Comissão para, se assim o entender, analisar e debater com maior detalhe a questão aqui em apreço, manifestando, para o efeito, total disponibilidade para o que a Comissão entender por conveniente.

Na expectativa que o presente email mereça a V. melhor atenção, ficamos a aguardar que a preocupação ora manifestada seja analisada e devidamente ponderada pela Comissão na análise individualizada que está a realizar ao diploma.

Apresentamos os nossos mais cordiais cumprimentos,”

Fernando Carmo
Presidente



De: Comissão 10ª - CSST XII [mailto:Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt]

Enviada: 20 de março de 2015 16:26

Para: Comissão 10ª - CSST XII

Cc: Purificação Nunes; Júlia Cabral

Assunto: Pedido de contributo escrito no âmbito da Proposta de Lei n.º 266/XII (GOV) - Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

Exmos. Senhores

Encontrando-se pendente para apreciação nesta Assembleia da República a **Proposta de Lei n.º 266/XII (4.ª) (GOV)** – “*Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais*” – cuja tramitação pode ser consultada no seguinte link: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BiD=38861>, deliberou o grupo

de trabalho constituído para apreciação da referida iniciativa legislativa na especialidade, integrado pelos Deputados Clara Marques Mendes (PSD), que o coordena, Nuno Sá (PS), Artur Rêgo (CDS-PP), Rita Rato (PCP) e Mariana Aiveca (BE), solicitar um contributo escrito por parte dessa entidade.

Caso este pedido mereça a adesão de V. Ex.^ª, agradece-se que o possa fazer até ao próximo dia 27 de março de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

Susana Fazenda
Assessora da Comissão de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa-Portugal
Telf.+351 21 391 97 66

